



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 27 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.954

Recurso nº RD/102-0.330

Recorrente BECKER, MULLER & CIA. LTDA.

**Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL**

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMIS-
SIBILIDADE - Para que se caracterize a
divergência jurisprudencial a que se re-
fere o inciso II do artigo 3º do Decre-
to nº 83.304/79, é necessário que se
comprove a ocorrência de antagonismo ou
contradição entre as teses jurídicas pos-
tas em confronto.

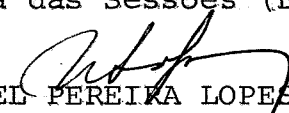
In casu, embora todas as decisões ver-
sem sobre arbitramento de lucro, o fato
que o determinou no procedimento fiscal
objeto da decisão recorrida é diverso
daqueles que foram arrolados nos para-
digmas.

Recurso especial não conhecido.

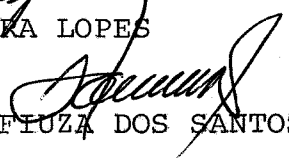
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **BECKER, MULLER & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não
caracterizado o dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

RELATOR

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN AL
VES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS,
MARIAM SEIF, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº RD/102-0.330

Acórdão nº CSRF/01-0.954

Recorrente: **BECKER, MULLER & CIA. LTDA.**

CGC nº 87.256.806/0001-23

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão recorrido nº 102-23.119

Interessada: **FAZENDA NACIONAL****R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão da C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstaanciada no Acórdão nº 102-23.119, de 13.04.88, a contribuinte acima identificada recorre à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais com as razões expostas a fls. 203/210, arrimando-se no permissivo contido no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, vale dizer, invocando divergência jurisprudencial com decisões de outras Câmaras do mesmo Conselho.

02. Tendo deixado de atender às prescrições estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 5º do regimento interno da Câmara Superior, no que toca à comprovação da divergência, o seguimento do seu apelo foi negado pelo digno Presidente da Câmara recorrida, conforme se vê no despacho de fls. 212/213.

03. Irresignada com essa decisão, a contribuinte recorreu ao Judiciário, obtendo sentença favorável à imedediata remessa dos autos à instância especial independente do exame dos pressupostos de admissibilidade.

04. Trata o feito fiscal de arbitramento de lucro na forma prevista nos artigos 399 e 400 do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Mantida a exigência com as decisões do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS (fls. 142/155) e da Segunda Câmara (fls. 182/201), o sujeito passivo apelou para a Instância Especial trazendo como paradigmas os Acórdãos nºs 101-67.137, 101-72.405, 101-72.643, da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, 103-04.364, da Terceira Câmara e CSRF/01-0.017 e CSRF/01-0.221, da Câmara Superior. Os acórdãos foram indicados pelos seus números e citação do número da Resenha Tributária em que foram publicados. Não foram juntadas cópias de inteiro teor ou de ementas.



Acórdão nº CSRF/01-0.954

05. Além dos paradigmas obtidos na esfera administrativa, a recorrente invocou decisões do Tribunal Federal de Recursos sempre perseguindo o objetivo de infirmar o procedimento do fisco, no que concerne ao arbitramento, que entende não ser aplicável à espécie, tal como nas decisões trazidas para confronto.

06. Comentando a decisão recorrida, afirma que a Câmara louvou-se, exclusivamente, na informação fiscal de fls. 135 a 141. Dessa forma, "Ignorou o fato de que o arbitramento foi adotado exclusivamente **por suposta falta de apresentação da declaração...**" Para reforçar o argumento, transcreve o seguinte trecho da informação do autuante:

"Alerte-se que dentro de tais solicitações, encontrava-se a exigência da apresentação da declaração IRPJ, relativa ao período de 01/03/85 a 30/06/86, cujo prazo normal de entrega expirou em 30/06/86.
.....

Ignorou o fato de que, ao contrário do que afirma o subscritor do Auto de Infração, a declaração de rendimentos foi entregue no dia 09/02/87, conforme fazem certo o recibo e a cópia anexados à Impugnação, tendo havido, provavelmente, uma deficiência de comunicação entre a Agência de São Leopoldo e a Delegacia em Novo Hamburgo."

07 Com essa argumentação, pretende destruir a motivação para o arbitramento, uma vez que possuía escrita, na data da autuação, bem como, dias antes, havia apresentado a declaração de rendimentos relativa ao período autuado. É o que se vê na continuação do arrazoadado:

"Incabível, portanto, o arbitramento, devendo ser mantido o resultado apurado na escrituração, de sorte que a improcedência, em todo ou em parte, de algum dos demais itens da Impugnação e do Recurso, adicionados ao Lucro Real, terão apenas o efeito de anular parte do prejuízo, mas sem resultar em pagamento.".



Acórdão nº CSRF/01-0.954

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator.

O recurso é tempestivo, visto que, tendo ciência da decisão em 16.05.88 (fls. 201v), a recorrente apresentou o recurso especial em 19.05.88, como se vê do carimbo apostado à petição de fls. 202. As condições de conhecimento, todavia, devem ser, agora, examinadas porque, pelas razões expostas, esse exame foi prejudicado na Câmara recorrida.

02. A fls. 206, a recorrente transcreve os seguintes trechos dos acórdãos que invocou:

Acórdão 101-67.137

"O arbitramento dos lucros tributáveis é medida extrema que só se justifica quando não seja possível a apuração do lucro real."

Acórdão 101-72.405

"Arbitramento. A falta de apresentação da declaração de rendimentos não autoriza a adoção dessa medida extrema se a empresa possui escrituração regular."

Acórdão 101-72.643

"IRPJ - Arbitramento de lucro - Falta de declaração - A falta de declaração, por si só, não justifica o arbitramento do lucro. No processo de lançamento de ofício, por falta de declaração de rendimentos, é necessário verificar-se, previamente, se a pessoa jurídica reúne condições para ser tributada sobre o lucro real e somente se elege o arbitramento do lucro com prevalência da receita bruta sobre os demais elementos admitidos em semelhante arbitramento, quando não tenha sido apurado o lucro real por meio de escrituração regular ou se tenha deixado de elaborar as demonstrações financeiras imprescindíveis à sua determinação."

Acórdão 103-04.364

"Não cabe o arbitramento automático do lucro por falta de entrega da declaração de rendimentos ainda que não atendida no prazo marcado a intimação para apresentá-la ou prestar os esclarecimentos necessários. A falta de entrega da declaração de ren



Acórdão nº CSRF/01-0.954

rendimentos no prazo regulamentar não é causa de arbitramento. A desatenção à intimação para apresentá-la ou prestar os esclarecimentos necessários pode ensejar a majoração da multa e não o arbitramento. Em qualquer hipótese a autoridade tem obrigação legal de verificar se o contribuinte faz jus ou não à tributação com base no lucro real, diligenciando-se necessário junto ao seu domicílio onde todos os elementos devem encontrar-se à disposição do fisco."

Acórdão CSRF/01-0.017

"Arbitramento: Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal; por se tratar de medida extrema somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita. Lucro real: uma vez determinados os custos forjados e as receitas omitidas, sem necessidade de abandonar a escrita, é de ser aproveitada, adicionando-se as receitas omitidas ao lucro real e glosando-se os custos forjados, para efeito de determinação do lucro tributável."

Acórdão CSRF/01-0.221

"IRPJ - Arbitramento do lucro - O início de procedimento ex-officio não serve de fundamento para o arbitramento. Necessário se faz a verificação dos pressupostos que o autorizam e a observância da precedência quanto aos critérios a serem adotados no seu cálculo. Distinção entre procedimento de ofício e arbitramento do lucro. A falta de apresentação da declaração de rendimentos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento do lucro. Compatibilidade entre o disposto nos arts. 77 e 78 do Decreto-lei 5.844, de 1943 e as normas do Decreto-lei 1.648/78. "Os elementos de que se dispuser" (a que se refere o Decreto-lei 5.844/43) não são somente os constantes na repartição mas também os que se encontrarem à disposição do Fisco no domicílio do contribuinte."

03. A fim de bem examinar a questão, providenciei a vinda aos autos do inteiro teor das decisões erigidas em paradigma para confrontar a fundamentação que as sustentou com aquela exposta no aresto recorrido.

04. De plano há de ser descartada toda e qualquer referência feita nos paradigmas à falta de entrega da declaração de rendimentos, visto que nem na decisão de primeiro grau nem de segundo grau a hipótese foi objeto de consideração como alicerces dos respectivos julgados.

7.

[Assinatura]

Acórdão nº CSRF/01-0.954

05. Isto posto, vamos examinar cada um dos alegados acórdãos divergentes. Assim, pela ordem.

Acórdão nº 101-67.137, de 11.12.74.

06. No relatório que precedeu o voto condutor da decisão, lê-se o que se segue:

"A empresa alega que por ocasião da fiscalização já havia entregue as respectivas declarações de rendimentos pelo resultado real e somente faltava a copiagem das matrizes no livro 'Diário', e que os dados relativos a descontos auferidos e resultado da venda de um caminhão, adicionados às vendas registradas para cálculo do arbitramento foram obtidos da escrituração que possuía."

07. Pronunciando-se sobre essa afirmação da empresa, disse o relator:

"Verifica-se, das matrizes anexas - fls. 44 a 219- que os resultados indicados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1968 e 1969 são coincidentes com os constantes dos balanços e demonstrações dos períodos encerrados em 31/12/1967 e ... 31/12/1968.

Os valores adicionados pelo fisco às vendas registradas, relativos a descontos auferidos e resultado na venda de um veículo, encontram-se espelhados nas demonstrações da conta 'Lucros e Perdas'."

08. Face a essa constatação, concluiu que, no caso, a apuração pelo resultado real era perfeitamente possível, não se justificando, portanto, o recurso à medida extrema do arbitramento, adotada pelo fisco. Ora, não foi essa a hipótese julgada na Segunda Câmara. Ao contrário da versão do paradigma, a recorrente não apoiou o resultado espelhado na declaração de rendimentos em escrituração, visto que não a possuía, como bem acentuou o relator:

"De se alertar que no caso concreto não houve arbitramento do lucro em consequência de desclassificação de escrita conforme expressamente diz a Súmula 76 do Tribunal Federal de Recursos, mas, sim, arbitramento de lucros com base na receita bruta produzida no período em razão de a Autuada **não possuir escrita.**" (destaquei)



Acórdão nº CSRF/01-0.954

Acórdão nº 101-72.405, de 24.06.81

09. No caso desse acórdão, a contribuinte transcreveu, apenas, a primeira parte da ementa que trata da falta de apresentação da declaração de rendimentos. Entretanto, não só pelo res-tante da ementa como pelo conteúdo do acórdão, verifica-se que a questão transcendeu a esse aspecto particular do feito fiscal. De fato, pela leitura do voto encontra-se a motivação principal do decidido pela Primeira Câmara, na ocasião. Diz-se, no voto:

"A falta de apresentação da declaração de rendimen-tos, por si só, não autoriza o recurso excepcio-nal. Nem o RIR/75 nem o Dec.lei 1648, de 18/12/78 permitem esse procedimento. Com efeito, dentre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma, não se encontra a pre-tendida previsão legal.

Nessa situação, impunha-se determinar o lucro re-al da empresa através do exame de sua escrituração.

De outro lado, também não justifica a desclassifi-cação da escrita do contribuinte a falta de auten-ticação do livro copiador se, antes da lavratura do auto de infração, a pessoa jurídica intimada pa-ra cumprimento dessa formalidade legal a cumprir, ainda que fora do prazo assinalado."

10. No meu entender, essa decisão não pode ser consi-derada divergente uma vez que não se assentou na mesma fundamenta-ção fática e jurídica que informou a decisão recorrida. Recorren-do ao relatório do acórdão paradigma, nele se vê que "Os lucros da empresa (...) foram arbitrados pelo autuante, basicamente, por fal-ta de autenticação dos livros Diário Copiador e de apresentação das declarações do imposto de renda referentes àqueles períodos..." Nesse caso, a Primeira Câmara entendeu que os motivos alegados pe-lo fisco não tinham sustentação legal para optar pelo arbitramen-to. No caso dos autos, a motivação do **decisum** é completamente di-versa: a autuada não possuía escrita regular à época do lançamento.

Acórdão nº 101-72.643, de 23.09.81

11. Em bem lançado voto, o relator tece judiciosas considerações a respeito do arbitramento e das cautelas a serem



Acórdão nº CSRF/01-0.954

tomadas pela autoridade fiscal de modo a que sejam atendidos todos os requisitos da lei. A propósito, disse:

"Depara-se, pois, por medida precária o dirigir a ação fiscal unicamente por meio de expediente interno, no caso de falta da declaração de rendimentos, sem se proceder às citadas verificações, a fim de colher-se, preponderantemente, o imposto de renda sobre o lucro real, quando respeitadas as condições para sua determinação, ou, se não atendidas, sobre o lucro arbitrado com base na receita bruta diante da possibilidade de esta tornar-se conhecida pelo fisco.

Na hipótese dos autos, não resultou provado que a recorrente não atendia as condições da lei para sujeitar-se à tributação comum pelo lucro real, quando apenas se lhe enviou intimação para prestar esclarecimentos acerca da falta de declaração de rendimentos, sem se proceder à ação fiscal externa no domicílio da empresa."

12. Mais uma vez, o confronto entre a decisão recorrida e a eleita paradigma não chega a convencer-me da ocorrência de dissídio jurisprudencial. No padrão oferecido, o fisco não promoveu as investigações necessárias a dar suporte à sua ação. Ante o silêncio da empresa, decidiu-se, de forma precária, pelo arbitramento do lucro, merecendo a censura da instância revisora. No caso em exame, cabe repetir, o fundamento da autuação está elencado no regulamento (artigo 399, I): a contribuinte não apresentou ao fisco, quando solicitada a prova de ter elaborado de forma regular a escrituração e as demonstrações financeiras. Não há, portanto, que cogitar de ação aligeirada do fisco, visto como a fiscalização se estendeu pelo período de 09.09.86 a 12.02.87, dadas à empresa todas as condições para atendimento às solicitações da autoridade fiscal.

Acórdão nº 103-04.364, de 13.04.82

13. Entendo dispensável comentar o conteúdo dessa decisão pela simples razão de que o voto do relator tem como espelho o mesmo que foi proferido no Acórdão nº 101-72.643, objeto de consideração nos parágrafos 11 e 12, precedentes.



Acórdão nº CSRF/01-0.954

Acórdão nº CSRF/01-0.017, de 23.11.79

14. De logo, deixo claro que, nesse caso, existia escrita. A Primeira Câmara, em sua decisão, havia mantido a desclassificação imposta pelo Delegado da Receita Federal. Tratando-se de decisão não-unânime, o Procurador da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial por entendê-la contrária à lei ou à evidência da prova. Os vencidos consideraram que deveria ter sido mantido o lançamento em sua forma original, ou seja, com o aproveitamento da escrita feitos os ajustes relativos às omissões, no tas "calçadas" e outras irregularidades.

15. Para melhor entendimento, esclareça-se que: 1) a fiscalização aproveitou a escrita e fez os ajustamentos necessários à apuração da exigência; 2) o Delegado alterou o critério e optou pela desclassificação da escrita, reduzindo a exigência; 3) em recurso de ofício o Superintendente restabeleceu o lançamento primitivo; 4) apreciando o recurso voluntário, a Câmara manteve a desclassificação.

16. A instância especial ficou com o aproveitamento da escrita. Daí todas as considerações expendidas no voto quanto ao caráter excepcional do arbitramento por desclassificação de escri ta. São, contudo, considerações que não aproveitam à recorrente visto que a mesma não apresentou escrita a ser aproveitada ou des classificada.

Acórdão nº CSRF/01-0.221, de 04.05.82

17. Lê-se no relatório:

"A razão do litígio foi assim sumariada no primeiro parágrafo da fundamentação da decisão singular de fls. 13/14:

'Intimada aos 13/11/80 a apresentar declaração de rendimentos do exercício de 1980 (fls. 04) a reclamante deixou no esquecimento qualquer resposta. À vista do silêncio da contribuinte a fiscalização procedeu à notificação do lançamento, arbitran do o lucro com os elementos de que dispunha con

7.



Acórdão nº CSRF/01-0.954

conforme determina o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, no caso, o lucro líquido do exercício anterior ajustado nos termos da IN-SRF nº 108/80, item I, letra 'a' (fls. 03/08).'

18. A decisão da Primeira Câmara começa por afirmar que não consta do D.L. nº 1.648/78 que o arbitramento se faça por simples falta da declaração de rendimentos. Diz, a seguir, que, nesse caso, cabe à autoridade saber se se trata de contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, se mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elaborou as demonstrações financeiras previstas na legislação regente. E prossegue: "Assim sendo, não se dispensa a ida do representante do fisco ao domicílio da contribuinte, quando não atendida a intimação, porquanto os elementos contábeis ali lhe são franqueados e se encontram à sua disposição inclusive, se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual ocorre, de preferência, o arbitramento do lucro. No presente caso, o arbitramento foi feito internamente na repartição, não se preocupando a autoridade fiscal de apurar a receita bruta."

19. Ainda uma vez, confronto entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido evidencia que não estão reunidos os requisitos necessários à configuração da divergência no sentido posto no Decreto nº 83.304/79, isto é, divergência na interpretação da legislação tributária. Não se trata, aqui, de arbitramento por falta de entrega da declaração, nem de arbitramento com base em elementos internos da repartição, nem pelas outras causas que determinaram o lançamento de que cuidaram os paradigmas. No caso, a motivação está claramente expressa no auto de infração, fls. 98:

"De conformidade com o art. 399 'caput', I e III do RIR/80, o contribuinte teve seu lucro, relativo ao exercício de 1986, período-base de 01.03.85 a 28.02.86 e 31.03.86 a 30.06.86, arbitrado com base na Receita Bruta, de acordo com o que dispõe o art. 400, 'caput' e § 5º do RIR/80 e Portaria MF 76/79, uma vez que não possuía contabilidade relativa àqueles períodos-base e concedidos os prazos legais não logrou apresentá-la à fiscalização,



Acórdão nº CSRF/01-0.954

conforme histórico detalhado dos procedimentos que culminaram com o arbitramento constante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração."

20. Manifestando-se em contra-razões, o D. Procurador da Fazenda Nacional, a fls. 254/262, após minuciosa análise de todo o conteúdo do processo, conclui pela inocorrência do alegado dissídio jurisprudencial, pontuando, ao final:

"10. Verifica-se, portanto, que os acórdãos mencionados na peça recursal, por todas as circunstâncias evidenciadas ao longo das peças transcritas, desservem, evidentemente, a amparar o conhecimento do recurso de divergência interposto.

11. É certo, por outro lado, que, ao contrário do que alega, a recorrente em nenhum momento ofereceu meios para que fosse comprovado o resultado das suas operações, no período de 01.03.85 a 30.06.86, razão pela qual o arbitramento efetuado deita raízes seguras no disposto no art. 399, incisos I e III do RIR/80, estando em conformidade com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, requer a FAZENDA NACIONAL, o não conhecimento do recurso especial interposto, por carente do seu peculiar pressuposto ou, na improvável hipótese de do mesmo se conhecer, que lhe seja negado provimento, mantido, a teor próprio, o acórdão recorrido, que, a par de com justiça ter solucionado a controvérsia, reflete a correta aplicação da legislação fiscal de regência."

21. Como se depreende do teor deste voto, entendo não ocorrida a reclamada divergência na interpretação da legislação tributária. Essa foi aplicada, coerentemente, da mesma forma na decisão recorrida e nos julgados paradigma. O que variou foi o conjunto de provas contido em cada processo levando a soluções diferentes, compatíveis com cada caso em particular.

22. No entanto, a recorrente baseia seu recurso no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79; vale dizer, recorre contra decisão que deu à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes. Esse tipo de recurso, instituído com a criação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem por finalidade, como se lê

7.

DMS

Acórdão nº CSRF/01-0.954

na exposição de motivos que acompanhou o projeto, "assegurar a coerência nos julgamentos e de corrigir eventuais desvios na aplicação da legislação tributária (...) de forma a alcançar a uniformização da jurisprudência."

23. O recurso especial, com os temperamentos necessários, segue, no seu processo, o modelo do antigo **recurso de revista**, instituto da pretérita legislação processual civil. No dizer de **GABRIEL DE REZENDE FILHO** (Curso de Direito Processual Civil, 39 vol. nº **962**), a revista "é o recurso pelo qual se provoca, contra decisão final de processo, o **novo pronunciamento do direito em tese**, **dada a divergência de interpretação** verificada com decisão de outra ou outras turmas isoladas ou reunidas do mesmo Tribunal." (destaques originais). Segundo o autor, a primeira condição do recurso é que a divergência seja **inequívoca**. Prossegue dizendo que a divergência se instala, de uma parte quando as decisões admitem teses **antagônicas** ou, de outra, quando a decisão recorrida implica a adoção de uma tese que **contradiz** a afirmada em outra decisão. Atente-se que o autor fala em **teses**. Necessário, portanto, que as posições discocordantes não se situem, meramente, no campo da **apreciação da prova**.

24. Partindo dessas premissas fundamentais, a divergência, em princípio, não se pode instalar quando se cogita de matéria de prova. Primeiro, porque, segundo a doutrina, sua finalidade é **formar a convicção** do julgador (Cf. **MOACYR AMARAL SANTOS**, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 29 volume, nº **555**); depois, porque nosso sistema processual civil adota o princípio da livre convicção do julgador (v. CPC, art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29).

25. Como é intuitivo prever, a adoção desse princípio pode ensejar diferença de conclusão. Exemplificando: a norma legal, em matéria de imposto de renda, prescreve que, para serem aceitas, as despesas declaradas devem ser comprovadas. Assim, em determinado processo, apreciando a prova, pode o julgadoror entender que ela atende à pretensão do contribuinte. Ao passo que, em outro processo, apreciando matéria idêntica, pode o

7.

San

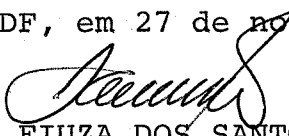
Acórdão nº CSRF/01-0.954

julgador considerar que a prova ofertada não o convenceu e dar as despesas por não comprovadas. Embora as conclusões sejam diferentes, não se pode dizer que ocorreu divergência na interpretação da legislação tributária, ou seja que houve **antagonismo** ou **contradição** entre as teses jurídicas esposadas.

26. No caso em exame, assumo que a Câmara recorrida bem examinou as provas trazidas aos autos pelas partes, formou sua convicção e aplicou o direito. E, ao fazê-lo, não se desviou da linha de interpretação adotada pelas Câmaras arroladas pe la recorrente como respaldo para arrimar sua pretensão. Vale di zer, não negou que o arbitramento seja medida extrema, que a me-ra falta de apresentação da declaração não autoriza o arbitramento e que a escrita só deve ser desclassificada quando inaproveitável para apuração do lucro real. Em suma. A divergência não restou caracterizada.

Face a todo o exposto, voto, em preliminar ao exame do mérito, porque não se conheça do recurso da contribuinte, face ao não atendimento do requisito fundamental de caracte-rização inequívoca da ocorrência de divergência na interpretação da legislação tributária, nos termos postos pelo inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79.

7.
Brasília, DF, em 27 de novembro de 1989


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR